



A SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.995.315/0001-84, participante na **TOMADA DE PREÇOS nº PMF-22.03.24.01-TP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE. Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-22.03.24.01-TP** juntamente com as devidas informações e julgamentos da Comissão de Licitação sobre o caso.

Forquilha/CE, 22 de junho de 2022.

Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque

Presidente e Pregoeiro

GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

RECORRENTE: NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.995.315/0001-84

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.995.315/0001-84, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula sétima do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

7.3 – DOS RECURSOS:

7.3.1 - Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:

a. Habilitação e /ou inabilitação;

b. Julgamento das propostas.

7.3.2 - A intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão, de habilitar e/ou inabilitar, classificar e/ou desclassificar, deverá constar em Ata, se presente à sessão, representante do licitante.

7.3.3 - Havendo recurso referente à fase de habilitação, os envelopes contendo as propostas de todas as licitantes, inclusive o da Recorrente ficarão em poder da Comissão até o julgamento do recurso interposto. Apreciado o recurso, e mantida a inabilitação, o envelope “B” deverá ser retirado por representante legal, no prazo de 10 dias contados a partir da data do aviso de prosseguimento da licitação. Após este prazo, caso não seja retirado, o envelope será expurgado.

7.3.4 - Em caso de ausência do representante legal do licitante à sessão, esta será suspensa para que se proceda à publicação no mesmo meio oficial que divulgou esta licitação, de sua inabilitação ou desclassificação.

7.3.5 - Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora deste prazo.

7.3.6 - Os recursos deverão ser dirigidos ao titular do órgão ou entidade da qual se origina esta licitação, e interpostos mediante



petição datilografada ou digitada e assinada por quem de direito, contendo as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão adversa.

7.3.7 – Protocolado o recurso os demais participantes deverão ser intimados de imediato para apresentarem suas contra razões.

7.3.8 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a presente licitação para determinar a contratação.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 revela que o prazo recursal deverá ser em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- [...] (grifos nossos).

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do julgamento dos documentos de habilitação se deu em 30 de maio de 2022, podendo os licitantes protocolarem peça recursal até o dia 06 de junho de 2022.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 03/06/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 24.995.315-84)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• Que fora inabilitada pela falta de apresentação de parcela para treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;• Não apresentou a Certidão Específica expedida pela Junta Comercial do Estado da sede do Licitante.



A empresa DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.902.854/0001-05, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, a qual refutou todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnano pela manutenção da inabilitação da empresa NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *susoo* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Analisando a matéria sob exame, concentrada nos argumentos da recorrente e nos documentos constantes dos autos, revela-se o julgamento aos pontos recorridos na mesma sequência apresentada pela recorrente, vejamos:

-DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PARCELA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Primeiramente, a recorrente informou que fora inabilitada pela falta de apresentação de parcela para treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos.



O art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das documentações relativas à qualificação técnica, que poderão ser exigidas nos editais de licitação dos órgãos públicos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

O inciso II do artigo supracitado traz o instituto da capacidade técnico-operacional, que trata da experiência da empresa licitante, devendo, através de documento específico, comprovar sua aptidão para o desempenho das atividades compatíveis e semelhantes ao objeto licitado.

O parágrafo segundo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, informa que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas em edital. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim decidiu, por meio da Súmula nº 263, *in verbis*:

“[...] para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Deve, assim, a Administração Pública verificar, em cada caso concreto, a fixação das condições para aferição das qualificações necessárias.

Nesse sentido, cumpre nos esclarecer que o item 3.3.3, do Edital da TP nº 22.03.24.01 traz, para fins de habilitação que dentre a comprovação de capacitação técnico operacional da licitante deverá constar parcela de maior relevância o treinamento, monitoramento a ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) por pessoa jurídica de direito público ou privado em que figurem em nome da licitante na condição de contratada. Vejamos:

3.3.3 COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “CONTRATADA”, **que ateste a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido:**

(...)

e) Treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;

[...] (grifos nossos).



Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Entretanto, a empresa, ora participante da licitação, em nenhum momento impugnou o instrumento convocatório ora sob análise, concordando, assim, com os termos ali contidos.

Neste sentido, o art. 41, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugnar o edital de licitação, *in verbis*:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Em seguida, a norma supracitada traz a hipótese de decadência do direito de impugnar o edital pelo licitante:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o item 7.2 do edital da Tomada de Preços ora sob análise, ratifica os prazos supratranscritos. Vejamos:

7.2 – DAS IMPUGNAÇÕES:

7.2.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.



licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital;

[...]

7.2.4 – Decairá o direito de impugnar os termos deste edital o interessado que, tendo-o aceito sem objeção, venha, após julgamento desfavorável, apresentar falhas ou irregularidades que por acaso o vicie.

No presente caso, a empresa recorrente trouxe argumentos que deveriam ter sido expostos no prazo concedido às empresas licitantes de impugnar o instrumento convocatório, **não sendo cabível a apreciação destas matérias após o certame.**

Em razão da não impugnação, a exigência contida na cláusula de qualificação técnica-operacional é devida. A inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida, considerando que a mesma não apresentou dentre as exigências atinentes a comprovação técnico operacional, através de atestado de capacidade técnica cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido: treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos, desobedecendo assim o disposto no item 3.3.3 do edital.

Eventual habilitação da empresa requerente vai de encontro ao princípio do instrumento convocatório, devendo, portanto, ser indeferido tal pleito.

-DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL ESPECÍFICA

O segundo ponto trazido pela recorrente foi de que, devido a impossibilidade de requerimento e emissão de certidão sem as especificações necessárias à sua requisição, apresentou Certidão simplificada.

O item 3.4.6.4 do instrumento convocatório trouxe a seguinte redação:

3.4.6.4 - Certidão Simplificada e Específica expedida pela Junta Comercial do Estado da sede do Licitante, comprovando todos os atos da empresa (Inscrição, Enquadramento, alterações de dados, etc).9grifo nosso)

Extrai-se do dispositivo supracitado que a certidão exigida no certame deverá ser simplificada e específica.

Outrossim, é mister ressaltar que, não cabe, em SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, alegações de ilegalidade ou proposições a quaisquer cláusulas/exigência editalícias, haja vista encontrar-se esse direito alcançado pela decadência.

Desta feita, depreende-se não assistir razão a recorrente quanto ao alegado.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** os pleitos recursais formulados pela empresa NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº



24.995.315/0001-84, opinando pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da empresa **recorrente**, nos autos do presente processo licitatório, que tem como objeto a “ Contratação de empresa especializada para execução de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, no município de Forquilha-CE.

FORQUILHA/CE, 22 de junho de 2022.

Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque

GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 22 de junho de 2022.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-22.03.24.01-TP
TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.995.315/0001-84, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Michel Angelo Vasconcelos Cavalcante

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos